

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DE MINAS GERAIS.**

PROCESSO SIAD: Nº 83/2022

UNIDADE: 1091012

PROCESSO SEI: Nº 19.16.3680.0098255/2021-49

JOSÉ OSWALDO QUARTIM BARBOSA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.503.978/0001-80, com sede na Rua Doutor Miranda de Azevedo, nº 957 - apto 135 - CEP 05.027-000 - Bairro Vila Anglo Brasileira - São Paulo/SP, doravante denominada **Recorrida**, por intermédio de seu seu Titular Administrador **JOSE OSWALDO QUARTIM BARBOSA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 302.003.668-23, vem, respeitosamente e tempestivamente, **MANIFESTAR-SE QUANTO AO RECURSO** apresentado pela empresa por **AGÊNCIA RADIOWEB RS PRODUÇÃO JORNALÍSTICA SOCIEDADE SIMPLES - C.N.P.J. nº 04.632.002/0001-54**, doravante denominada **Recorrente**, contra a decisão desta Ilma. Pregoeira e Comissão de Licitações, que em acertado posicionamento declarou Classificada e Vencedora a Recorrida para o presente certame, consoante os fatos a seguir expostos:

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LV, garante que:

“Art. 5º (...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;” (grifo nosso)

Com base nesta garantia constitucional, pede vênia a esta Douta Comissão de Licitação para apresentar seus memoriais de contrarrazões.

II. DOS FATOS

De início, é importante registrar que os princípios e normas que regulam o procedimento da licitação foram observados e cumpridos em sua integralidade neste processo, tendo sido garantida igualdade de oportunidade a todas as licitantes, motivo pelo qual as alegações da Recorrente carecem de fundamento legal.

Em apertada síntese, a Recorrente inconformada com o resultado do pregão em referência, interpôs Recurso Administrativo solicitando a reforma da acertada e justa decisão da Nobre Julgadora que declarou a Recorrida vencedora do certame em referência, sob a alegação de Intenção de Subcontratação de Serviços, da impossibilidade de a Recorrida garantir o mínimo de veiculações mensais bem como de que o site e os atestados de capacidade técnica não presta os serviços detalhados no edital.

Neste sentido, desde logo, importante ressaltar que a Recorrida preparou sua proposta para participar do certame, totalmente de acordo com o Edital, apresentando melhor preço, que foi prontamente aceito por esta Administração.

Entretanto, a Recorrente, descontente com o resultado, com claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou recurso absurdo, querendo ensejar um julgamento demasiadamente formalista e desconsiderando os princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios.

Todavia, em que pese os argumentos da Recorrente, o fato principal é que a empresa Recorrida, como estava previsto, apresentou no ato da entrega todos os documentos que comprovam sua habilitação neste pregão, sendo que a empresa Recorrente, não só apresentou informações equivocadas, como tenta confundir este estimado colegiado e atrasar o certame.

Não terá sucesso, certamente, uma vez que, restará provado nesta peça a verdade dos fatos, face aos fundamentos e entendimentos doutrinários que explanam e demonstram a razoabilidade dos argumentos aqui defendidos.

III. DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES.

A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público pretendam realizar com os particulares.

Convém mencionar também o Princípio da Razoabilidade Administrativa ou Proporcionalidade, como denominam alguns autores. A este respeito, temos nas palavras de Marçal Justen Filho:

“O Princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos”

A própria Constituição Federal limitou as exigências necessárias:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:***

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de **licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações; (g/n)”*

Outrossim, tem-se que, no julgamento da documentação, a Administração deve proceder à verificação do seu conteúdo nos aspectos pertinentes aos quesitos mínimos exigidos e imprescindíveis à execução do contrato futuro.

IV. DAS INFUNDADAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE

A fase de habilitação serve para a Administração verificar a qualificação das proponentes, a fim de certificar-se que contratará empresa idônea, com qualificação suficiente para executar futuro contrato. Para melhor compreensão da matéria, imprescindível se faz transcrever os ensinamentos do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, senão vejamos:

“Habilitação ou qualificação do proponente é o reconhecimento dos requisitos legais para licitar, feito em regra, por comissão [...] A Administração só pode contratar com quem tenha qualificação para licitar, ou seja, o interessado que, além da regularidade com o Fisco, demonstre possuir capacidade jurídica para o ajuste; condições técnicas para executar o objeto da licitação; idoneidade financeira para assumir e cumprir os encargos e responsabilidades do contrato”. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 11ª ed. Malheiros: São Paulo: 1996, p. 114)”

A Recorrente, pretende a inabilitação da Recorrida sob o argumento inócuo de que esta teria a intenção de subcontratação bem como apresentado documentação de habilitação com divergência em relação aos requisitos de habilitação exigidos no instrumento convocatório.

Contudo, tais argumentos são completamente infundados e desprovidos de amparo legal, conforme restará demonstrado a seguir, devendo o recurso, portanto, ser totalmente improvido. .

V. DO MÉRITO

Como visto, alega a Recorrente ter havido irregularidade na habilitação, em especial no que tange a INTENÇÃO DE SUBCONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS, uma vez que na sessão de amostra o representante alegou que pretendia contratar serviço de terceiro para a distribuição das matérias, não utilizando solução própria, chamando o representante da empresa chamada “Comunique-se” para a apresentação da solução do serviço, e nesse sentido alega que a Recorrida pretende terceirizar a distribuição das matérias para empresa que sequer participou do certame.

Alega que nos contratos firmados pela Administração Pública é vedada a subcontratação quando não prevista no edital e no contrato, ainda que de

forma parcial, e que as obrigações e responsabilidades do licitante possuem caráter intransferível.

Primeiramente há que se destacar que a Recorrente alega que a Recorrida tem a **INTENÇÃO DE SUBCONTRATAR OS SERVIÇOS**.

Pueril a afirmação da Recorrente, esta sem o menor embasamento probante, onde busca penalizar alguém pela INTENÇÃO de praticar algo.

De outra sorte, há de se destacar que a Recorrente, atribui a utilização do mecanismo de distribuição de matérias da empresa “Comunique-se” como Subcontratação dos serviços, porém, a Recorrente como empresa do meio, tem a consciência que a utilização desse mecanismo passa ao largo da atribuição de subcontratação.

O que a Recorrente busca, é desvirtuar o fato de que a Recorrida atendeu à todas às exigências editalícias e inconformada com a vitória da mesma no certame, a Recorrente intenta em confundir a compreensão desta Pregoeira e equipe de apoio.

Pois bem, da literal transcrição do Objeto do edital, tem-se:

1 – OBJETO

Contratação de empresa especializada em implantação, execução e manutenção de rádio *on-line* corporativa personalizada para o Ministério Público de Minas Gerais (MPMG), conforme especificações deste Termo de Referência.

Conforme se observa, o objeto do edital se resume na implantação, execução e manutenção de rádio *on-line* corporativa.

Da observância de todo o edital, não se verifica a exigência de que a distribuição das matérias deva ser feita exclusivamente pela empresa

contratada e que a mesma não possa utilizar os mecanismos que lhe são disponíveis para tal mister.

Cabe apontar que a empresa “Comunique-se”, conforme a própria Recorrente destacou, **“Embora a Comunique-se seja uma empresa reconhecida no mercado”**, funciona como uma ferramenta que efetua a busca e distribuição das matéria para no mínimo **1000 (mil) rádios**.

Considerando que a empresa “Comunique-se” é uma ferramenta de apoio para a execução do objeto, é absurdo falar em subcontratação.

A título de exemplo, a utilização da ferramenta disponibilizada pela “Comunique-se” se assemelha à contratação de uma empresa para a produção de fotos, sendo que para tal, a mesma precisa se valer do uso de uma ferramenta para edição de imagens, criação de arte digital, design gráfico e animações. A empresa pode utilizar o *Photoshop* ou qualquer outro *software* disponível no mercado, e até mesmo locar equipamentos para a obtenção das fotos, sem que esse uso se traduza em subcontratação.

Numa comparação mais grosseira, mas também perfeitamente aplicável à espécie, poderia ser o caso da contratação de uma empresa para a realização de uma obra de construção de um prédio, e dentro do projeto há a necessidade da execução de uma terraplenagem no terreno. Assim, para a realização daquela fase do projeto, a empresa loca uma máquina motoniveladora, faz a terraplenagem, e avança com o projeto principal que é a construção.

Veja que em ambos os exemplos a empresa contratada utilizou de uma ferramenta de terceiros para a realização de uma fase do projeto, e em nenhum momento houve subcontratação, o que houve foi a locação de uma ferramenta que ela não dispunha e que o edital não exigiu que ela dispusesse como propriedade sua.

Oras, da mesma forma, a utilização da ferramenta da empresa “Comuniquese” não se trata de subcontratação, como já dito, passa ao largo dessa definição.

Desta feita, resta incontroverso pela sessão de amostra que a Recorrida se encontra apta tecnicamente para a execução do objeto.

É o que basta para fins de aferição, eis que considerando que a Recorrida demonstrou a sua capacidade operacional inexistente qualquer razão que possa macular a habilitação, já que devidamente preenchida todas as condições estabelecidas no instrumento convocatório.

Alegou a Recorrente que é impossível de a Recorrida garantir o quanto determina o item 22.6.6 - Produção, gerenciamento e distribuição de conteúdo - Termo de Referência, que assim dispõe:

Serão previstas: a distribuição de cinco conteúdos semanais do MPMG, de segunda a sexta-feira, em rádios AM e FM em Minas Gerais e no Brasil, quando o assunto for de interesse nacional, com a garantia de, no mínimo, 1.600 veiculações mensais de notícias do MPMG em outras rádios;

Como já anteriormente apontado, a ferramenta da empresa “Comuniquese” efetua a busca e distribuição das matéria para no mínimo 1000 (mil) rádios em todo o país, ferramenta essa ora destacada pela Recorrente como conhecida no mercado, fato que lhe confere confiabilidade na sua utilização.

A alegação de que a ferramenta efetua o envio para e-mails de jornalistas indifere, uma vez que site da “Comuniquese” aponta que os

conteúdos também são enviados por e-mail para a base composta por mais de 25 mil jornalistas.

fonte: <https://www.comunique-se.com.br/historia/>

Assim, 05 (cinco) conteúdos semanais enviados para 25.000 jornalistas, correspondem a $125.000 \times 4 = 500.000$ conteúdos mensais enviados.

E por outro lado, considerando que a ferramenta tem cadastradas em seu sistema mais de 1000 (mil) rádios em todo o Brasil, e cumprindo a exigência editalícia do envio de 05 (cinco) notícias semanais sobre o MPMG, logo, serão 20.000 (vinte mil) e-mails mensais, e ainda considerando que, diferentemente do quanto alegado pela Recorrente de que a taxa padrão de aproveitamento de uma newsletter é de 6% (seis por cento), tem-se que a taxa média é de **10% (dez por cento) para e-mails com conceito jornalístico e**, neste sentido a exigência do edital de 1.600 (mil e seiscentas) publicações será cumprida, uma vez que 2.000 (duas mil) publicações para conteúdo jornalístico.

De outra sorte, a alegação da Recorrente de que a Recorrida não possui meios de realizar o *download* das matérias é mais uma forma de buscar um meio de externar o seu inconformismo com a legítima habilitação da Recorrida, senão vejamos:

Cabe ressaltar que a alegação feita pela Recorrente além de inverídica, demonstra o desconhecimento técnico acerca da matéria, pois é bem certo que há inúmeras maneiras de se medir os cliques e *downloads* de qualquer material enviado, como demonstrado na amostra ocorrida no dia 06/10/2022, com perfeito entendimento e concordância por parte da Asscom do MPMG.

Destaca-se que a própria ferramenta apresentada pela Recorrida na sessão de demonstração possui esses mecanismos de medição, mas essa medição não fica restrita a essa ferramenta, onde existem outras programações como por exemplo o Google Analytics que executam esse rastreamento.

Como parte da execução do projeto, a Recorrida abre o canal para jornalistas e veículos de comunicação se cadastrarem utilizando *login* e senha e ato contínuo a cada acesso ao e-mail de envio existe um *link* direto para o *download* de determinado arquivo, que ao ser clicado, o *download* será efetuado imediatamente.

Mesmo assim se isso não for suficiente para comprovar o aproveitamento do material, a Recorrida ainda faz o controle com o “Clipping” que será oferecido, conforme demonstrado na apresentação, onde a mesma utilizou alguns exemplos para a demonstração do mecanismo, como o de uma newsletter e outros como releases e envios de conteúdos jornalísticos.

A Recorrida alega também que os Atestados de Capacidade Técnica enviados focam apenas em uma parte do serviço exigido pelo órgão licitante, o que não é verdade.

O edital em seu Item 4 – Relativa à Qualificação Técnica, assim dispõe:

4.1 – *Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características tecnológicas e operacionais com o objeto desta licitação (complexidade equivalente ou superior)*, mediante a apresentação de atestado(s) de capacidade técnica, em nome do licitante, emitido(s) por pessoa jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove(m) a execução de serviços com características semelhantes ou superiores ao objeto da licitação, conforme especificações dispostas neste Termo de Referência (a similaridade será objetivamente avaliada pelo setor técnico competente –Assessoria de Comunicação Integrada. De todo modo, não se exigirá comprovação de quantitativo de serviço superior a 50% da dimensão do serviço ora licitado, em consonância com a jurisprudência do TCU –Acórdão 2924/2019 -Plenário).

Todavia, mais uma vez carece de veracidade tais alegações, vez que a Recorrida apresentou atestado de Capacidade Técnica comprovando sua

aptidão técnica para o desempenho do objeto, obedecendo às determinações do Edital.

Veja que o Edital é claro ao determinar que a licitante deve apresentar **“Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características tecnológicas e operacionais com o objeto desta licitação (complexidade equivalente ou superior)”**, o que foi devidamente atendido pela Recorrida através dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados.

Quanto à citação pela Recorrente do não atendimento ao Item 22.5 no Apenso do Termo de Referência, os requisitos apontados são inerentes à execução do objeto, algo totalmente diverso de condição habilitatória.

Ainda na mesma esteira, busca a Recorrente fazer a apresentação de seu currículo, algo também totalmente despiendo, uma vez que a análise de sua documentação de habilitação só ocorreria no caso de a mesma ter ofertado a proposta mais vantajosa para essa Administração, o que nem de perto ocorreu.

Cabe esclarecer à Recorrente, que os documentos habilitatórios são submetidos à análise quando o licitante for o detentor da melhor proposta, e os documentos ora analisados, são os da Recorrida, esta que ofereceu o melhor preço e a melhor vantagem econômica para essa Administração.

No mais, à Comissão Permanente de Licitação interessa que seja, ao fim, contratada empresa capaz de oferecer segurança e qualidade do serviço executado, ao menor preço, o que de fato ocorreu. Dessa forma não é crível que a Recorrente “force” a Comissão Permanente de Licitação ir contra as normas do Edital para melhor atender aos anseios dela, sendo que nenhuma razão lhe assiste e tampouco existe qualquer vantagem para a Administração no preço ofertado por ela.

Por mais que a Recorrente tente argumentar o contrário, fica claro que a Recorrida atendeu a todas exigências e regras descritas no Edital, e por isso foi declarada como vencedora na presente licitação, logo, a exigência no ato convocatório é clara e não há o que ser questionada.

Ainda, a alegação de que o *site* da Recorrida não contempla todos os serviços é tão absurda quanto a alegação de Intenção de Subcontratação, uma vez que o Edital é claro ao determinar em seu Item 4 – Relativa à Qualificação Técnica – Subitem 4.1 que a comprovação da aptidão se dará “**mediante a apresentação de atestado(s) de capacidade técnica**”.

Oras, nesse sentido, tendo atendido à exigência relativa à qualificação técnica através do envio de atestados de capacidade técnica, pouco importa se o *site* da Recorrida contempla o serviço “A” ou “B”, pois a função do *site* não é e nunca foi a de comprovar a aptidão técnica da Recorrida para o certame, o site é um meio de comunicação e tem objetivos diversos do que comprovar a capacidade técnica.

Desta feita, percebe-se que a Recorrente manejou o presente Recurso Administrativo pelo inconformismo com o resultado do pregão em referência, requerendo a reforma da acertada e justa decisão do Nobre Julgador que declarou vencedora a Recorrida para o certame em comento, sem trazer um vício cometido pela empresa Recorrida, só meras alegações, como alhures já exaustivamente demonstrado.

Veja Nobre Julgador, que no presente caso não houve violação ao Edital, e muito menos ofensa aos princípios, à Jurisprudência e à Lei 8.666/93 já que de forma justa e isonômica foi declarada a Recorrida classificada e vencedora para o presente processo licitatório.

Com o máximo respeito, verifica-se que a Recorrente em seu ato desesperado tenta influenciar a Ilma. Pregoeira contra sua decisão e instaurar confusão em seu discernimento.

Evidencia-se portanto, da simples leitura dos documentos entregues pela Recorrida que não há um vício sequer, todavia a Recorrente de maneira maliciosa, busca através da peça recursal ludibriar a Ilma. Pregoeira desviando sua atenção para exigências que constam claras no Edital, as quais foram devidamente atendidas pela Recorrida.

Muito embora a Recorrente tenha apresentado uma peça recursal discorrendo todo seu inconformismo é notório desde o primeiro parágrafo que a alegação apresentada não possui fundamento legal algum.

Destarte, é de se convir que a empresa Recorrente sabedora da importância do cumprimento das exigências que contém o edital, tenta ludibriar e confundir a Ilma. Pregoeira alegando que a Recorrida violou os princípios da isonomia, legalidade, eficiência, segurança, vinculação ao instrumento convocatório.

Neste seguimento a postura adotada pela Recorrente ao interpor Recurso Administrativo é totalmente desprovida de base legal. A míngua da indicação de qualquer dado concreto que pudesse sustentar a peça recursal apresentada pela Recorrente, logo, a decisão de habilitação não deve ser revertida, pois inexistem irregularidades que possam acolher o recurso da empresa Recorrente.

No contexto dos fatos narrados, é evidente que esta Administração Pública não deve revisar seu posicionamento acertado e com base legal, para declarar após fase recursal, a classificação da empresa Recorrente.

A Recorrida acredita que esta Administração Pública cumprirá com a Lei de Licitações em sua integralidade e não haverá um tratamento diferenciado, que revelaria total afronta aos princípios da igualdade, moralidade e probidade.

Diante de todos os fatos e fundamentos aqui abordados, não restam dúvidas de que a Recorrida atendeu na íntegra todas as exigências do edital, na forma exigida, devendo ser mantida, portanto, na condição de vencedora do processo licitatório em comento.

Destarte, a Recorrida ciente da seriedade desse renomado órgão, bem como desta Ilustre Pregoeira e sua Douta Comissão, requer de acordo com os fatos, disposições legais e doutrinárias trazidas a V.Sa., que Vosso posicionamento seja mantido, sob pena de restar frustrado todo o procedimento licitatório realizado.

O Tribunal Regional Federal 2ª Região proferiu:

*“Em se tratando de licitação pública **vige o princípio da estrita obediência ao instrumento convocatório, que vincula tanto a Administração como todos os participantes**. Sendo descumpridas quaisquer de suas normas, sujeita-se ao candidato infrator às sanções previamente estabelecidas. No caso, a empresa Agravada foi excluída do certame por desatender aos itens 1.1 e 3 previstos no edital. Qualquer outra solução levada a efeito pela Agravante, **que não a de desclassificar a Agravada, provocaria a completa inversão de valores desafiando-se a todos os demais princípios norteadores da Administração Pública**. Agravo Provido. Liminar não referendada.”*
(TRF 2ª R. – AI 97.02.43008-9-RJ-2ª T. – Rel. Des. Fed. Sérgio Feltrin Corrêa – DJU 23.01.2001 – p. 49) (g/n).

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade

e eficiência (art. 37, caput), bem como a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

E como garantia desta igualdade, a Lei 8.666/93 instituiu a obrigatoriedade de observar e cumprir as disposições do instrumento convocatório, tanto por parte da administração pública, quanto por parte das empresas participantes. Este princípio pode ser verificado no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93:

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”.(g/n)

É sabido que o Edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação e ao descumprir normas constantes no edital, a Administração Pública frustraria a própria razão de ser da licitação e, ainda, violaria os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade e a isonomia.

O princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, preceituado no art. 3º, da Lei das Licitações, tem a finalidade específica de instruir o administrador a não se desviar das regras e determinações estabelecidas previamente à licitação. O ato convocatório presta-se a regulamentar o procedimento licitatório e estabelecer as condições de participação e julgamento. Todos que participam do certame têm ciência e conhecimento das regras, tendo plena consciência de que o descumprimento de qualquer das exigências levará à sua exclusão da disputa.

Pelo princípio da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, toda e qualquer exigência constante do edital deve ser considerada importante e essencial à Administração, pois, caso contrário, nem deveria constar do ato

convocatório. Dessa forma, se a exigência faz parte do Edital, deve ser obedecida por todos os licitantes.

Cabe transcrever trecho do Acórdão proferido pela Primeira Turma do STJ.

“REsp n. 421.946-0 - DF. Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO. Primeira Turma. Unânime. Data do julgamento: 7.2.2006.

Administrativo. Licitação. Descumprimento de regra prevista no edital licitatório. Art. 41, caput, da Lei n. 8.666/1993. Violação. Dever de observância do edital.

(...) II - O art. 41 da Lei n. 8.666/1993 determina que: “Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

*III - Supondo que na Lei não existam palavras inúteis, ou destituídas de significação deontológica, verifica-se que o legislador impôs, com apoio no Princípio da Legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do Administrador Público, posto que este atua como gestor da **republica**. Outra não seria a necessidade do vocábulo “**estritamente**” no aludido preceito infraconstitucional.*

*IV - “Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei n. 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. **Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital** e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. **Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital.**”(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág. 385)*

V - Em resumo: **o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se “estritamente” a ele**. (g/n)

A Constituição Federal no art. 37 incisos XXI garante a igualdade de todos concorrentes: “... as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes”

Segundo nossa Ilustre jurista Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“O princípio da igualdade constitui um alicerce da licitação, na medida em que este visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. **Esse princípio, que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que impliquem preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais.**

No §1º, inciso I do artigo 3º da Lei 8.666/93, está implícito outro princípio da licitação, que é o da competitividade decorrente do princípio da isonomia.”(g/n)

Ora, é conclusivo que a Recorrida pede a manutenção da decisão que a declarou como vencedora neste processo, por ser a única decisão proferida em conformidade com a lei e com a mais lúdima Justiça!

VI. DO PEDIDO.

Diante do exposto, a **JOSÉ OSWALDO QUARTIM BARBOSA - ME** requer seja **NEGADO PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto


pela Recorrente, vez que o recurso é meramente protelatório, o que consiste em uma ofensa ao discernimento dos julgadores, haja vista, que foi estritamente observado no presente procedimento licitatório todos os requisitos legais.

Portanto, deve ser mantida na íntegra a decisão que declarou a **JOSÉ OSWALDO QUARTIM BARBOSA - ME** vencedora deste processo.

Neste sentido, caso o recurso interposto pela Recorrente seja encaminhado para a Autoridade Superior competente, pugna ainda que estas contrarrazões sejam enviadas em conjunto, em total observância às garantias do contraditório e ampla defesa preconizados por nossa Carta Magna.

Termos em que pede
Recebimento, acolhimento e provimento.

São Paulo, 26 de outubro de 2022.

Documento assinado digitalmente
 JOSE OSWALDO QUARTIM BARBOSA
Data: 26/10/2022 15:23:18-0300
Verifique em <https://verificador.iti.br>

JOSÉ OSWALDO QUARTIM BARBOSA – ME

CNPJ nº 14.503.978/0001-80